



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

**Protocolado nº 35.075/10 (CCrim 01007/10)**

**Interessado: Promotoria de Justiça de Jundiaí**

**Assunto: Núcleo de Conciliação da Polícia Civil**

I) Numerem-se as folhas a partir de fls. 44.

II) Trata-se de protocolado derivado de provocação da Dra. Cláudia Eda Bússem, 3ª. Promotora de Justiça de Jundiaí, Secretária-Executiva Criminal da Promotoria de Justiça de Jundiaí, solicitando análise e orientação quanto à implantação, naquela Cidade, do Núcleo de Conciliação da Polícia Civil (fls. 02).

Em 15 de dezembro de 2009 foi editada a Portaria DEINTER – 4 nº 06/2009, criando o Núcleo Especial Criminal na área de Bauru (fls. 42).

Em 09 de fevereiro de 2010, o Delegado Seccional de Polícia de Jundiaí, Dr. Djahy Tucci Junior, encaminhou ofício à Dra. Cláudia Eda Bússem, consultando-a sobre o interesse do Ministério Público na implantação do mesmo projeto naquele município (fls. 05).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais Núcleos de Conciliação da Polícia Civil se constituíam em unidades administrativas, no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, encarregadas do conhecimento de infrações de menor potencial lesivo, conferindo aos Delegados de Polícia a função de conciliadores.

É certo que existe projeto de lei (PL 5117/09) de autoria do Deputado Regis de Oliveira para alteração da Lei nº 9.099/95, permitindo que a autoridade policial tente a composição do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo (fls. 23).

Todavia, a constitucionalidade de tal projeto de lei é questionável, sendo certo que não cabe ao Delegado de Polícia a função de conciliador.

Segundo parecer da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica, de autoria do Dr. André Estefam Araújo Lima, Assessor Criminal da PGJ/SP, a conciliação dos danos civis só tem o efeito de extinguir a punibilidade se, colhidas as manifestações livres e conscientes do autor do fato e da vítima, com supervisão do Ministério Público e subseqüente análise judicial, for o acordo homologado na forma do artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.099/95;

Prossegue o parecer explicando que os artigos 7º, 6º e 73, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 delinham a figura do conciliador, como órgão auxiliar do juízo, que deve guardar equidistância entre os envolvidos – autor do fato e vítima – e não exercer funções relacionadas com a administração da Justiça Criminal, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de o Delegado de Polícia cumular esse papel, pois, sendo responsável pela colheita da prova inquisitiva, jamais terá a isenção necessária para promover uma composição civil livre e eficaz.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a composição civil extintiva da punibilidade há que ser celebrada em audiência, com a indeclinável presença do Ministério Público (artigo 72 da Lei nº 9.099/95), inclusive para que se forme a *opinio delicti*, de modo que a iniciativa de se promover o negócio jurídico na sede da Delegacia de Polícia afronta completamente a *mens legis*, além de resultar na indevida supressão do mencionado ato processual.

Por isso, e sendo função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 9º. da Lei Complementar nº 75/93, art. 80 da Lei nº 8.625/93 e a Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007), conclui-se pela ilegalidade do Núcleo de Conciliação da Polícia Civil, podendo ser adotadas as seguintes medidas para reprimi-lo:

- 1) Intervenção junto ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal solicitando que franqueie a agenda de audiências judiciais ao Delegado de Polícia, de modo que, por ocasião do registro da ocorrência, as partes já sejam cientificadas da data para comparecimento em Juízo, inclusive para fins de tentativa de conciliação;
- 2) Se necessário, provocação do Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, para verificar a ocorrência de possível improbidade administrativa (Lei nº 8429/92, art. 11: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### III) **Proponho as seguintes deliberações:**

- 1) publicação de Aviso aos membros do Ministério Público de que se encontra à sua disposição, no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, para as providências cabíveis, parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica demonstrando a ilegalidade dos NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL – NECRIM (minuta em anexo);
- 2) digitalização do parecer elaborado pelo Dr. André Estefam Araújo Lima, Promotor de Justiça Assessor Criminal da PGJ/SP (Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica) e deste relatório, com subsequente inclusão na biblioteca virtual do CAO-Criminal, para disponibilização aos membros do Ministério Público que eventualmente questionarem este Centro de Apoio quanto às medidas cabíveis;
- 3) expedição de ofício à Dra. Cláudia Eda Bússem, 3ª. Promotora de Justiça de Jundiaí, Secretária-Executiva Criminal da Promotoria de Justiça de Jundiaí (fls. 02), encaminhando cópias do aviso, do parecer e do relatório referidos nos itens anteriores.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

  
LUCIENE ANGÉLICA MENDES

Promotora de Justiça assessora